



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 883/2017

PROCESSO N° 0004606-72.2016.4.01.3807

ORIGEM: PRM – MONTES CLAROS/MG

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

RELATORA: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. NÃO CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N° 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime consistente na exploração clandestina de serviço de radiodifusão.
2. O il. Procurador da República oficiante considerando a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal ao investigado.
3. O MM. Juiz Federal, por entender que a conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes: STF – HC 115137, Primeira Turma, Dje 13/02/2014 e STJ – AgRg no REsp 1387258/ES, Quinta Turma, Dje 20/11/2013.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a exploração clandestina de serviço de radiodifusão por JOSÉ AUGUSTO SANTOS NETO.

O il. Procurador da República oficiante considerando a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal ao investigado.

O MM. Juiz Federal, considerando que a conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 77/80).

É o relatório.

Considerando a divergência firmada entre o membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação do delito, e oferecida a proposta de transação pelo Ministério Público, mesmo que a discordância se relacione com a capitulação do crime, o caso é de conhecimento da remessa e respectiva análise do mérito, em obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, por analogia com o art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.

No mérito, ressalto que a capitulação do delito de exploração não autorizada do espectro de radiofrequência requer critérios aptos a diferenciar as condutas tipificadas no art. 70 da Lei 4.117/62 e no art. 183 da Lei 9.472/97. Esta capitulação trará implicações na definição do juízo competente para processar e julgar a ação penal.

Dispõe o art. 70 da Lei nº 4.117/62:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Já o art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabelece:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O Superior Tribunal de Justiça delimitou as condutas delitivas insculpidas nos referidos artigos e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que o “*O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n.4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n.*

4.117/62. (AgRg no REsp 1387258/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 20/11/2013).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal entende que o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 consuma-se quando há habitualidade, enquanto o crime do art. 70 da Lei 4.117/62 ocorre quando a conduta é clandestina, mas não reiterada. (HC 115137, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 13/02/2014).

No caso em exame, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada se adéqua à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para, com o oferecimento da denúncia no Juízo competente, dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

Fl.